



As minorias linguísticas no Brasil: um estudo à luz dos direitos humanos

Linguistic minorities in Brazil: a human rights perspective

Tadeu Luciano Siqueira Andrade¹

<https://orcid.org/0000-0001-6384-564X>

tadeu.luciano@bol.com.br

Resumo

A história do português no Brasil está associada a um período que retrata diversas atrocidades que marcaram um processo de dominação linguística. A língua do colonizador se sobrepôs à do colonizado. O extermínio dos indígenas ocorreu a partir da linguagem, quando foram obrigados a falar uma língua estranha à sua realidade cultural. Os negros e os imigrantes também passaram pelo processo de explicação linguística, foram forçados a abandonar suas próprias línguas e culturas. A língua portuguesa no Brasil não foi implantada. Ao contrário, ela foi imposta em um processo de ditadura linguística. Diante desse contexto de violação aos direitos humanos e linguísticos, este artigo se propõe a descrever a implantação do português no Brasil e suas implicações sociais, políticas e culturais.

Palavras-chave: ditadura; diversidade; história; interação; língua.

Abstract

The history of Portuguese in Brazil is associated with a period that portrays several atrocities that marked a process of linguistic domination. The language of the colonizer overlapped with that of the colonized. The extermination of indigenous people occurred through language, when they were forced to speak a language foreign to their cultural reality. Black people and immigrants also went through the process of linguistic explanation, they were forced to abandon their own languages and cultures. The Portuguese language in Brazil was not implemented. On the contrary, it was imposed in a process of linguistic dictatorship. Given this context of violation of human and linguistic rights, this article aims to describe the implementation of Portuguese in Brazil and its social, political and cultural implications.

Keywords: dictatorship; diversity; history; interaction; language.

1 Considerações preliminares

¹ Advogado e professor da Universidade do Estado da Bahia, curso de direito. Pós-doutor em Linguística, pela Universidade de Brasília.

A língua portuguesa no Brasil para ser reconhecida como língua oficial apresenta pontos controvertidos que necessitam ser vistos numa perspectiva crítico-reflexiva, possibilitando a desmitificação de uma política voltada para uma democracia linguística. Considerando a história do português no Brasil desde a implantação, emerge uma pergunta norteadora desta comunicação: *Vivemos uma ditadura ou democracia linguística?*

Tal pergunta será respondida conforme a abordagem teórico-metodológica adotada e os objetivos delineados pelo pesquisador, tendo em vista o papel da escola no que se refere ao ensino da língua portuguesa e os Direitos Linguísticos. Este artigo, dialogando com essas duas áreas, tem como objetivo geral analisar a linguagem em um processo de ação e interação, considerando falantes, espaço e língua. Os objetivos mais específicos ajudarão na consecução do geral: a) aplicar os pressupostos dos direitos humanos à língua; b). Delimitar o campo teórico-metodológico da linguística a partir da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos; d). Inserir os direitos linguísticos no rol dos direitos fundamentais.

Existem no contexto internacional diversos Estados que consideram uma única língua ou restringe a sua própria modalidade linguística à interação social dos sujeitos que habitam esse Estado. Nos Estados que possuem apenas uma língua como oficial, a modalidade linguística que não se ajusta aos padrões da língua estatal é excluída, constituindo-se em uma minoria linguística, estigmatizada da sociedade. Há no mundo, sobretudo, no Brasil, um grande número de línguas em processo de extinção faladas pela minoria da população brasileira. O silenciamento às línguas das minorias, apesar de aspecto negativo, marca a história linguística do Brasil conforme será apresentado em três seções: na primeira seção, apresentaremos uma sinopse da história da língua portuguesa no Brasil, partindo do silenciamento à Declaração Universal dos Direitos Linguísticos; na segunda, contextualizaremos os Direitos linguísticos. Na terceira, descreveremos a língua no aspecto jurídico.

2 As línguas indígenas e africanas no Brasil: contexto histórico e o mito de uma unidade linguística

No Brasil, a implantação do português está associada ao extermínio dos índios, devido a esse genocídio, desapareceram centenas de línguas. Antes de os portugueses chegarem à costa brasileira, existiam cerca 1.200 povos indígenas, falantes de aproximadamente mil línguas. Com a chegada dos africanos de diversas culturas para o

trabalho escravo, a diversidade étnico-linguística brasileira tomou uma dimensão maior, resultando em uma pluralidade linguístico-cultural. Considerando os interesses políticos e comerciais de Portugal, algumas medidas foram tomadas a fim de exterminar as línguas indígenas e africanas faladas no território brasileiro. Entre essas medidas, destacamos a proibição do uso da língua *geral* e a imposição do português como língua oficial. A língua geral constituía as línguas faladas no Brasil colonial como a língua de contato entre índios e colonizadores. Navarro (2013) define *língua geral* como a língua falada no *Brasil* entre o fim do *século XVII* e o início do *século XX*, resultado da *evolução histórica* do *tupi antigo*. Essa língua, segundo, Navarro, dividia-se em *língua geral setentrional* ou língua geral amazônica e a *língua geral meridional* ou língua geral paulista. A língua geral setentrional deu origem no *século XIX* ao nheengatu, ainda falado no alto *Rio Negro*. Hoje a língua geral é considerada *extinta*. Tratando-se das línguas africanas no Brasil, desde a saída de seus falantes na África já existia a segregação linguística. Os escravos falantes de uma mesma língua eram separados.

No Brasil, eram obrigados a aprender o português para comunicar entre eles e os brancos. Cerca de 600 mil nativos falavam línguas do tronco tupi-guarani e viviam em aldeias e povoaram o litoral brasileiro. Essas comunidades aldeãs inseriram-se em grupos culturais e linguísticos mais amplos. Esses dados, segundo Carboni e Maestri (2006, p. 18), confirmam que, antes da chegada dos europeus, já existia uma diversidade linguística no Brasil, e os contatos linguísticos ampliaram-se, sobretudo forçados entre os indígenas, surgindo, possivelmente, novas *coínés* tupis guaranis regionais. (Carboni e Maestri, 2006, p. 19). A gramaticização da língua tupi no Brasil representa o início da submissão dos índios ao domínio dos colonizadores. Destacamos: a) A gramática de José de Anchieta – 1595 *Arte da Gramatica da Língua mais usada na Costa do Brasil*, em 1560, torna-se obrigatório o uso dessa gramática nos colégios dos jesuítas (Borges & Horta Nunes, 1998, p. 52); b). O jesuíta Luís Figueira escreveu outra gramática do tupi, *Arte da língua brasílica* publicada em 1621 (?); 1699, Luís Mamiami publicou *A Arte de Gramatica da Nação Kiriri* (Elia, 1979, p. 180); c). Em 1695, após a chegada dos escravos africanos na Bahia, Pedro Dias escreveu uma gramática quimbundo *Arte da Língua de Angola, oferecida à Virgem Senhora Nossa do Rosário Mãe e Senhora dos mesmos pretos*. A sistematização gramatical, apesar de ter em vista uma homogeneização da língua no Brasil, mostrava a diversidade de línguas nativas e, ao mesmo tempo, visava a facilitar o contato com os índios e africanos a fim de

submetê-lo ao catolicismo e a domínio português. Embora os colonizadores falassem o português, a língua difundida era a língua geral.

3 Retrocesso da Língua geral

Em algumas regiões do Brasil, a língua geral passou por um declínio. Carboni e Maestri (2006) apresentam as causas desse declínio: a). Após o descobrimento das minas de outros, há o fluxo de portugueses; b). Processo de urbanização advindo da mineração; c). Transferência da Família real para o Rio de Janeiro em 1808; d). Difusão da imprensa: livros, jornais, teatros.

As medidas político-administrativas também propiciaram o declínio da língua geral. Na metade do século XVIII, a língua geral se encontrava em regressão, mas ainda era falada no Amazonas e no Pará (Elia, 1979, p. 193). Com as reformas político-administrativas realizadas pelo Marquês de Pombal, houve a imposição do português, sobretudo, para a erradicação das línguas indígenas, pois, no Amazonas, estavam em processo de expansão. A partir de 1560, o tráfico de escravos africanos é intensificado no Brasil, e cerca de 300 línguas africanas juntam-se ao português do colonizador e às línguas indígenas.

4 Uma Ditadura linguística

Segundo Nina Rodrigues (1977, p. 123), graças ao número de falantes africanos no Brasil, os negros recém-chegados da África eram obrigados a aprender duas línguas: o português para a comunicação entre os brancos e os negros nascidos no Brasil e a língua africana para a interação com os demais escravos. Na vinda para o Brasil, os negros eram separados, considerando a língua por eles falada e o vínculo familiar, eram misturados com outros negros de línguas e famílias diferentes para dificultar a comunicação entre eles e evitar rebeliões e ainda eram rebatizados, ou seja, perdiam seus nomes de origem, eram lhes impostos prenomes lusitanos (Carboni e Maestri, 2006, p. 28). Por isso, Nina Rodrigues considera que houve um processo representado pelo binômio perda/aquisição, pois “perdiam” suas línguas de origem e adquiriam outras. Analisando a história do Brasil no que se refere ao padrão linguístico, percebemos que ocorreu uma ditadura linguística, que consistiu mais em uma exclusão do que uma unificação linguística.

Décio Freitas, em *Palmares: a Guerra dos Escravos*, retrata um sincretismo linguístico, os africanos incorporavam itens lexicais do português ou do tupi aos dialetos africanos, pois não podiam adotar em terras brasileiras uma das línguas nativas africanas. *Falam uma língua toda sua, às vezes parecendo da Guiné ou de Angola, outras parecendo português e tupi, mas não é nenhuma dessas, e sim outra nova.* (Freitas, 1984, p. 41).

Apesar de os índios e escravos terem sua própria língua, era necessário intérprete quando entravam em contato com as autoridades. Para que os portugueses dominassem o Brasil, reconheceu-se a língua portuguesa como língua oficial e oprimiram-se os falares não europeus. Silenciar as falas oprimidas era *conditio sine qua non* para os opressores se manterem na hegemonia (Carboni e Maestri, 2006, p. 12).

Essa hegemonia é marcada pelos intérpretes determinados pelas autoridades político-administrativas. Serafim da Silva Neto (1951, p. 61) enfatiza dois fatos importantes: i) a discriminação e a subalternidade linguísticas na colônia, por exemplo, as missas eram celebradas em português, embora os cristãos não conhecessem tal língua; ii) O governador do Maranhão em 1720 determinou aos jesuítas que “dessem palmatoadas” aos nativos que falasse o tupi. Em 1757, Marquês de Pombal expulsa os jesuítas e determina o uso obrigatório do português no Brasil (Elia, 1979). Mais tarde, o Senado do Espírito Santo determinou que apenas a língua portuguesa fosse falada sob pena de prisão, porém, não se sabe se a proibição se referia apenas ao senado ou à província (Neto, 1951, p. 68). Gilberto Freyre, em *Sobrados e Mucambos* (1936), mostra a preocupação com o conflito linguístico dos filhos dos senhores de engenho, para que a língua não se transformasse devido ao contato com mucamas. Nos colégios dos jesuítas, era flagrante tal preocupação com os fenômenos linguísticos, por exemplo, rotacismo (troca de fonemas: *pratoplato*), metástese (troca de posição dos fonemas: *estrelaestelar*) iotização (redução da palatal: mulher *muler*), apagamento do /r/ final (*mulhe mulhé*) e outros. Freyre (1996, p. 78) fala de um “policiamento linguístico”.

Apesar do domínio lusitano e da censura linguística não devemos esquecer que os índios e os africanos influenciaram na formação linguística brasileira, destacamos no léxico, na sintaxe, morfologia, fonologia.

Durante o período de imposição do português no Brasil não foram poucas as reações daqueles que tiveram seu patrimônio linguístico-cultural espoliado. Nesse sentido, destaca José Honório Rodrigues (1995, p. 42):

Numa sociedade dividida em castas, em raças, classes, mesmo quando é evidente o processo de unificação da língua, especialmente num continente como o Brasil, onde durante três séculos combateram várias línguas indígenas e negras contra uma branca, não havia nem paz cultural, nem paz lingüística. Havia, sim, um permanente estado de guerra. [...] O processo cultural que impôs uma língua vitoriosa sobre as outras não foi assim tão pacífico, nem tão fácil. Custou esforços inauditos, custou sangue de rebelados, custou suicídios, custou vidas (Rodrigues, 1985, p. 42).

Nesse sentido, a linguagem bloqueia o acesso do cidadão aos seus direitos e à defesa deles. Não havendo interação, não haverá comunicação, e a linguagem passa a ser uma forma de opressão ou sujeição, é o arame farpado mais poderoso para se garantir o poder. (cf. Gnerre, 1998: 45).

5 Brasil independente e a questão linguística

No período pós independência, houve a preocupação de unificar a língua, inspirada na ideia da identidade nacional. O padrão linguístico era a língua do Sudeste. No império, fora desenvolvida uma política linguística despreocupada com os fenômenos linguísticos advindos do fluxo dos imigrantes não portugueses, ou seja, alemães, italianos, poloneses que se instalaram no Sul e no Sudeste. A preocupação era a unidade, não a diversidade. Percebemos que o mito da unidade perdurou por muito tempo. De um lado, havia os que defendiam uma língua brasileira, emancipando-se da língua falada na metrópole, adotaram várias denominações, *língua nacional*, *língua pátria*, *língua vernácula*, *idioma nacional* e ainda a proposta de nomear a língua portuguesa falada no Brasil como *língua brasileira*, *brasilina* ou *brasiana*. (Pinto, 1981). O ano de 1935 foi marcado por movimentos nacionalistas autoritários que repercutiam pelo mundo.

Foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto nº 135, cuja proposta era definir legalmente o português falado no Brasil como língua brasileira. Essa definição se referia à língua culta (Carboni e Maestri, 2006, p. 35). Houve uma visão oposta a esse projeto, quando um deputado argumentara que a língua brasileira não era a língua falada pelos “homens educados” do país no passado e no presente. (Carboni e Maestri, 2006). Partindo dessa afirmação, questionamos: Quem são esses homens educados? Estão flagrantes o preconceito e a exclusão linguística oficializados. “Homens educados” seriam aqueles escolarizados e detentores do poder político-econômico. A língua à qual o deputado se referiu era o falar descrito por Amadeu Amaral em *O Dialeto Caipira*.

Em 1946, uma Emenda Constitucional determinou que a nação incentivaria, mediante todos os meios, a universalização da língua portuguesa com o objetivo de assegurar a unidade linguística, sintática e ortográfica. Foi composta uma comissão integrada por professores e jornalistas para definir que a língua portuguesa fosse o idioma nacional do Brasil. Para Guimarães e Orlandi (1996, p. 131), a expressão língua portuguesa sintetiza a nossa origem e a base de *nossa formação de povo civilizado*. (Destaque dos autores).

A língua é uma atividade social, resultante de variações socioculturais e econômicas, deve, portanto, adaptar-se às necessidades comunicativas de seus falantes, e não aos anseios políticos dos governantes. Como dizia Serafim da Silva Neto, a língua é uma diversidade dentro de uma unidade. Portanto, não podemos definir uma modalidade linguística como universal. Isso ocorreria, se os excluídos do processo social fossem incluídos à cidadania e nacionalidade.

6 As línguas alóctones e a formação linguística brasileira

As línguas alóctones são os idiomas externos introduzidos em uma região, também chamadas de línguas de imigração. Não apenas os índios foram vítimas da repressão linguística. Os imigrantes e seus descendentes enfrentaram uma violenta repressão linguístico-cultural, durante o Estado Novo (1937-1945). Esse período marca o apogeu da repressão às línguas alóctones, com processo denominado de “nacionalização do ensino” que pretendeu selar o destino das línguas de imigração no Brasil (Oliveira, 2008). Destacamos o alemão e o italiano na região colonial dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Algumas regiões desses estados apresentavam estrutura minifundiária e a colonização homogênea que propiciaram condições adequadas para a reprodução do alemão e do italiano, essa reprodução foi considerada juridicamente um “crime idiomático”, definido pelo Estado Novo. Nesse período, o governo ocupou e desapropriou as escolas comunitárias, fechou gráficas de jornais que editassem matérias em alemão e italiano, perseguiu, prendeu e torturou pessoas que falassem suas línguas maternas em público ou em suas casas. (Oliveira, 2008).

Essas línguas passaram por um processo de regressão na escrita e nos usos nas áreas urbanas, cujos falantes usaram-nas oralmente e na zona rural, em contextos interativos restritos. Em Santa Catarina, no mandato do governador Nereu Ramos, foram montados

campos de concentração, chamados de “áreas de confinamento”, para descendentes de alemães que insistissem em falar sua língua, entre outras razões (Dall’alba, 1986).

Oliveira (2008) apresenta os dados que confirmam uma verdadeira ditadura e repressão linguística corroborando o que defendeu José Honório (1995):

a). Aumento das prisões, a partir do recrudescimento do processo, em 1942, por exemplo o município de Blumenau, onde de 282 prisões em 1941, em sua maioria por ocorrências comuns (como embriaguez ou briga em bailes) passaram para 861 em 1943. Dessas prisões, 271, 31,5%, fundamentavam-se no uso de uma “língua estrangeira”; b). A atuação do Exército Brasileiro composto principalmente por soldados transferidos do Nordeste, deslocados para Blumenau para “ensinar aos catarinenses a serem brasileiros”; c). Carimbo em todas as correspondências para o Vale do Itajaí da frase do ex-governador e ex-ministro das relações exteriores, Lauro Müller: “Quem nasce no Brasil ou é brasileiro ou é traidor” (Nogueira, 1947, p. 13); d). Rígida censura à imprensa, determinando imediatamente a prisão do responsável pelo jornal que se opusesse à campanha de nacionalização; e). Atuação dos militares comandando os municípios das zonas coloniais e empossando novas diretorias nas escolas e nas sociedades recreativas; f). Alteração da denominação de conhecidos centros culturais para nomes brasileiros, por exemplo, a sociedade Músico Teatral Frohsinn, em Blumenau, passou a ser denominada de Teatro Carlos Gomes; g). A proibição de usar nomes em línguas estrangeiras nos lápides e mausoléus, exemplo do município de Jaraguá do Sul, depois a medida se estendeu a todo o estado; h). Publicação de um edital abolindo *o uso de qualquer língua estrangeira em atos públicos* (*A Gazeta*, 24 e 25 de maio de 1939); i). Atuação da Polícia Militar, em Santa Catarina e em outros estados, prendendo, torturando e obrigando as pessoas a deixar suas casas em determinadas “zonas de segurança nacional”; j). Estímulo das escolas às crianças a denunciar os pais que falassem alemão ou italiano em casa e outros.

7 O Português Brasileiro na Constituição de 1988

Adotamos a expressão português brasileiro ou português do Brasil com referência à variedade da língua portuguesa falada pelos brasileiros no Brasil ou no exterior, apesar de o texto constitucional (art. 13) adotar a expressão língua portuguesa. Considerando a relação língua e cidadania, inferimos que são cidadãos brasileiros apenas os falantes de língua

portuguesa e questionamos: Como ficam, do ponto de vista linguístico-cidadão, os índios, os descendentes de escravos e os imigrantes que nas suas interações falam as suas línguas?

Referindo-se aos índios, a Constituição assegura-lhes o direito às suas línguas:
Artigo 210 – § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades *indígenas* também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 231– São reconhecidos aos *índios* sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (Destaques nossos).

Esses direitos foram recepcionados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, nos artigos transcritos a seguir:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I. Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II. Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas;

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I. Fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II. Manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III. Desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV. Elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Analisando esses dispositivos legais nos planos constitucional e infraconstitucional, concluímos que os direitos não efetivados, pois o Estado não adota políticas públicas em defesa das minorias linguísticas. Se, por um lado, o Estado reconhece direitos, por outro, silencia-se no que alude à efetivação desses direitos. É pertinente o argumento de Gilvan Müller de Oliveira (2008, p. 9:) *Esse é um fato muito novo na história das legislações brasileiras, tão ciosas em 'integrar o índio', isto é, fazer com que ele deixasse de ser o que era, para se transformar em outra coisa: mão-de-obra nas grandes propriedades ou nas periferias das grandes cidades.*

É importante ressaltar que a positivação desses direitos no sistema jurídico brasileiro é fruto da efetiva e ativa participação do movimento indígena no processo da constituinte de

1988. Tratando-se dos falantes de língua de imigração e considerando a legislação vigente, percebemos que o tratamento jurídico dado aos índios não fora o mesmo concedido aos descendentes de imigrantes. O Estado brasileiro não lhes concedeu direitos linguístico-culturais. As línguas de imigração são ensinadas no Brasil como línguas estrangeiras e não como línguas de interação ou materna, apesar de os falantes dessas línguas lutarem para manter suas tradições linguístico-culturais, por exemplo a Lei Complementar nº 487/2004 do município de Blumenau – Santa Catarina, que determina a criação de um Conselho Municipal de Ensino de Língua Alemã, visando à discussão acerca do ensino bilíngue naquele município que apresenta uma forte imigração alemã.

8 Os Direitos Linguísticos e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL), denominada também de Declaração de Barcelona, é um documento assinado pela UNESCO, o PEN (clube), e várias organizações não-governamentais em 1996 para garantir os direitos linguísticos, sobretudo os das línguas em extinção. A DUDL foi aprovada na conclusão da Conferência Mundial sobre Direitos Linguísticos (1996), em Barcelona, Espanha e elaborada em sintonia ao que foi recomendado na *Declaração do Recife* (1987) durante um congresso realizado na Faculdade de Direito do Recife, da UFPE.

A língua é um bem jurídico que deve ser preservado, resguardando-se os direitos linguísticos de seus falantes. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), no Artigo 2º, alínea “a”, prevê que a língua é integrante do patrimônio cultural imaterial. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) diz:

A situação de cada língua, tendo em conta as considerações prévias, é o resultado da confluência e da interação de uma multiplicidade de fatores: político-jurídicos; ideológicos e históricos; demográficos e territoriais; econômicos e sociais; culturais; linguísticos e sociolinguísticos; interlinguísticos; e, finalmente, subjetivos.

A Resolução 47/135, de 18/12/1992, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, adota a Declaração acerca dos direitos das pessoas integrantes das minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. Em 1996, a DUDL reconhece o direito isonômico a todas as comunidades linguísticas e condena qualquer ato discriminatório:

Artigo 10.º 1. Todas as comunidades linguísticas são iguais em direito. 2. Esta Declaração considera inadmissíveis as discriminações contra as comunidades linguísticas baseadas em critérios como o seu grau de soberania política, a sua

situação social, econômica ou qualquer outra, ou o nível de codificação, atualização ou modernização alcançado pelas suas línguas.

Não falamos do aspecto jurídico da diversidade da língua apenas no ordenamento pátrio. No âmbito internacional, há dispositivos que enfatizam a diversidade linguística, por exemplo, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, na 33ª reunião, celebrada em Paris em 2005, aprovou a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, inserindo no plano cultural, o reconhecimento legal dos diferentes povos e comunidades. A Constituição Federal de 1988 no art. 215, expressa claramente que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

Nesses direitos culturais, destacamos a língua como a expressão viva de um povo, sendo, portanto, um traço distintivo do falante, seja no aspecto cultural, temporal e social. Essa convenção explicitou dois objetivos e inseriu a diversidade linguística no rol de manifestação cultural. Transcrevemos *in verbis* os itens 5 e 6 da Convenção:

5. Salvaguardar o patrimônio linguístico da humanidade e apoiar a expressão, a criação e a difusão no maior número possível de línguas.

6. Fomentar a diversidade linguística – respeitando a língua materna – em todos os níveis da educação, onde quer que seja possível, e estimular a aprendizagem do plurilinguismo desde a mais jovem idade.

É imprescindível analisar dois dispositivos da DUDH:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A análise dos direitos linguísticos parte da igualdade e diferença expressas na DUDH: como “todos têm direito à diferença” (*vide* art. 2º DUDH), essa diferença se dá de uma pessoa para outra, de um contexto para outro, pois as palavras não significam por si mesmas, e sim pelo sentido que lhes são atribuídos no contexto dos falantes que a usam. A DUDL dispõe:

Artigo 7º – Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar-se das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções.

Fundamentando-nos na DUDL, consideramos inseparáveis e interdependentes os direitos linguísticos tanto na dimensão coletiva quanto individual, haja vista a língua ser uma

atividade social e constituída na interação social da comunidade. Por essa razão, os direitos linguísticos só serão efetivados e respeitados se no plano coletivo também existir tal respeito. Em 1966, foi aprovado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o primeiro documento normativo da Organização das Nações Unidas que trata especificamente dos direitos das minorias no que se refere à proteção da etnia, língua e cultura e religião.

Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Devemos defender o direito à soberania linguística e o respeito à identidade linguística das comunidades de fala. Os direitos linguísticos são tanto individuais quanto coletivos, como postula Hamel (2003: 51):

Os direitos lingüísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais como coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas as línguas. [...]. No âmbito individual eles significam o direito de cada pessoa a “identificar-se de maneira positiva com sua língua materna, e que esta identificação seja respeitada pelos demais” (Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut 1994, p. 2.). No âmbito das comunidades lingüísticas, os direitos lingüísticos compreendem o direito coletivo de manter sua identidade e alteridade etnolingüísticas [...].

8.1 A violação aos direitos linguísticos na atualidade

Apesar de existirem diversos instrumentos jurídicos que tratam do respeito à dignidade da pessoa humana tanto no âmbito internacional quanto nacional, ainda assistimos a situações de repercussão geral que violam os direitos linguísticos, por exemplo, a proibição ao direito de o indivíduo se expressar na sua própria língua. A título de ilustração, trataremos de dois casos de violação a esses direitos. Um no plano internacional, outro no nacional.

Caso 1

Alfredo López Álvarez, membro de uma comunidade garífuna hondurenha, foi privado de sua liberdade pessoal a partir de 27 de abril de 1997, data de sua prisão por posse e tráfico ilícito de entorpecentes, permaneceu detido até 26 de agosto de 2003. Na prisão, o acusado foi proibido de se expressar na sua língua materna, espanhol.

Em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDHU) reconheceu que a igualdade perante a lei e de não discriminação pertence ao domínio do *jus cogens*

(normas imperativas que impõem aos Estados obrigações objetivas que prevalecem sobre quaisquer normas), devido ao Estado espanhol ter proibido um preso de usar a sua língua materna durante a prisão, constituindo uma medida discriminatória e uma violação aos direitos humanos, sobretudo à DUDH.

Transcrevemos alguns fragmentos da sentença prolatada pela Corte IDHU:

Sentença de 1º de fevereiro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)

No ano de 2001, uma equipe técnica do CODEH visitou o presídio de Tela para realizar uma oficina sobre os direitos humanos de prisioneiros. Naquela reunião conseguiu a organização dos indivíduos privados de liberdade e o senhor López Álvarez foi nomeado membro diretivo da organização. Por sua participação nesta organização, o senhor López Álvarez foi objeto de assédio e acoso, a ponto de ser proibido de se comunicar em sua própria língua. A testemunha afirmou que a língua que se costuma utilizar nas denúncias é o espanhol; os operadores de justiça não falam as línguas das comunidades indígenas. O senhor Sánchez Chandias afirmou também que nas penitenciárias e nos centros de detenção pública *batem nos indígenas e negros quando falam sua própria língua, porque se presume que tramam algo; recomenda-se falar em espanhol.* (Destacamos).

Nos autos do processo, evidenciamos as relações de poder instituídas pela linguagem. No processo judicial em análise, a língua usada pela corte é a estatal (espanhol). Assim, os não falantes de espanhol não defenderiam seus direitos e não teriam conhecimento do devido processo legal.

Caso 2

Trata-se da decisão judicial nos autos da Ação Penal n. 2003.60.02.000374-2, tramitada na 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais – Justiça Federal – São Paulo, referente ao assassinato do cacique Marcos Verón. Houve o indeferimento ao pedido do Ministério Público, requerendo que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, *kaiowá*, com assistência do intérprete.

A magistrada, fundamentada na legislação processual penal vigente, indeferiu o pedido do *parquet*, tendo em vista os depoentes serem obrigados a se expressar na língua oficial do Estado brasileiro. (Souza, s/d). O direito de o índio se expressar na sua própria língua, respalda-se nos seguintes documentos jurídicos: Artigos 231 e 210 da CF/1988; Artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; Artigo 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; Artigo 12 da Convenção 169 da OIT; Artigos II e XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem; Artigo 13, n. 1 do Pacto de São José da Costa Rica e na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Durante a sessão, o representante do Ministério Público Federal invocou os seguintes dispositivos:

Artigo 13, n. 1 e 2, da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2003:

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, *idiomas*, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los;
2. *Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse* direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados. (Destaques nossos).

A língua se instaura na interação e faz parte da vida dos falantes em todos os aspectos. Como diz Scherre (2013), “falar faz parte do nosso cotidiano, de nossa vida”. Graças à língua, o ser humano se diferencia de todos os outros animais. Considerando a língua como um processo de interação e constituição do sujeito, não possibilitar o falante expressar-se na sua própria língua, oriunda de seu contexto sócio-político e cultural, é reduzi-lo a uma condição subumana. Analisando os dois casos, inferimos que não existiu apenas o preconceito linguístico, mas também uma tortura linguística, um tratamento desumano ou degradante. Depreciar a língua é depreciar o indivíduo, sua história, sua identidade, sobretudo sua forma de ver o mundo. (Scherer, 2013). A interação se dá mediante o uso da própria língua, que individualiza o falante, constituindo-o como cidadão e sujeito de direito

Considerações finais

As minorias linguísticas constituem grupos que usam uma língua, em qualquer contexto, seja na interação na sociedade em que fazem parte, seja nos espaços públicos. São esses usos que diferenciam os grupos sociais e as diversas formas de falar de uma comunidade e ainda da língua estatal. A língua não apenas o sistema, mas também interação. Mas o fato de haver diferenças entre a língua falada pelas classes sociais menos favorecidas e a língua das classes mais favorecidas não justifica nenhum tipo de exclusão ou preconceito, conforme ocorreu ao longo da história da língua portuguesa no Brasil. Da implantação do português no Brasil aos dias atuais, assistimos a um verdadeiro *glotocídio* que resultou em violação aos direitos humanos, ou até mesmo em crimes linguísticos, usando as palavras de Scherre. Na verdade, o que faltou/falta, foram/são políticas linguísticas e a efetivação das normas constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e dos demais instrumentos normativos que tratam das minorias linguísticas.

No Brasil, falta a efetivação do princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. As atrocidades linguísticas por que passaram e ainda passam índios, negros e imigrantes no Brasil respondem à pergunta inicial: Vivemos uma ditadura linguística. A língua constrói fronteiras, define espaços sócio-políticos e geográficos, constitui identidade cultural. Todas as línguas e suas modalidades têm o direito de ser respeitadas para que possa contribuir com a diversidade cultural, e todos os falantes possam interagir sem preconceito.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito que prima pela construção de uma sociedade livre, justa e fraterna, permeada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. A construção dessa sociedade inicia-se nas relações linguísticas, em que o cidadão possa agir e interagir, expressando o seu pensamento de acordo com a seu patrimônio linguístico-cultural. Apesar de a Carta Magna de 1988 prevê que a Língua oficial da República é a portuguesa, não apenas essa deva prevalecer em todos os contextos, pois há outras línguas faladas no território nacional. Esperamos que este artigo propicie outros olhares acerca das minorias linguísticas brasileiras, que, a cada dia, são marginalizadas em um país multilíngue e multicultural.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARBONI, Florence & MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso López Álvarez. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo1fd1d4af1569a345e837bd0ce47ce9d9.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

DALL? ALBA, João Leonir. *Colonos e mineiros na grande Orleans*. Orleans, edição do autor e do Instituto São José, 1986.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ELIA, Silvo, *A Unidade Linguística do Brasil – Condicionamentos Geoeconômicos*. Rio de Janeiro, Padrão, 1979.

- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1996.
- GUIMARÃES, Eduardo, e ORLANDI Eni Pulcinelli (orgs). *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas: Pontes, 1996.
- FREITAS, Décio. *Palmares: a Guerra dos Escravos*, Rio de Janeiro: Graal, 1984; GNERRE, Maurizio. *Linguagem, Escrita e Poder*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- GUIMARAES, Eduardo. Língua Nacional, sujeito e enunciação: O cidadão e as Línguas do Brasil. In INDURSKY, Freda e CAMPOS, Maria do Carmo (org.). *Discurso, Memória e Identidade*. Porto Alegre: Sagra LUZZATO, 2000.
- HAMEL, Rainer Enrique. Direitos Lingüísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas. In: OLIVEIRA, Gilvan Müller de. (Org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos*. Campinas-SP: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis-SC: IPOL, 2003.
- NAVARRO, E. A. *Dicionário de tupi antigo: a língua indígena clássica do Brasil*. São Paulo. Global. 2013. p. 537.
- NETO, Serafim da Silva. *Introdução ao Estudo da Língua Portuguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1951.
- Nogueira, Ruy Alencar. *Nacionalização do Vale do Itajaí*. Rio de Janeiro. Ministério do Exército, 1947, p. 13.
- OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Brasileiro fala português: monolinguismo e preconceito lingüístico. In: *Revista Linguasagem*. Universidade Federal de São Carlos. 11. ed. Novembro e dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.letras.ufscar.br/linguasagem>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- OLIVEIRA, Gilvan M. (Org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: novas perspectivas em Política Lingüística*. São Paulo: IPOL/ABL/Mercado de Letras (2008).
- OLIVEIRA, Gilvan Müller de. (Org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos*. Campinas-SP: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis-SC: IPOL, 2003.
- PINTO, Edith Pimentel. *O português do Brasil: textos críticos e teóricos – 1820-1920 fontes para a teoria e a história*. São Paulo/Rio de Janeiro: Edusp/Livros Técnicos e Científicos, 1981.
- RODRIGUES, José Honório. *Teoria da História do Brasil: introdução metodológica*. São Paulo: CXEN – INL, Brasília, 1995.
- RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 5. ed. São Paulo: CEN, 1977.
- SCHERRE, Marta. O preconceito lingüístico deveria ser crime. *Galileu (online)*. ed. maio. São Paulo: Revista Globo, 2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,EM1110515-17774,00>. Acesso em 27 jul. 2024.
- SOUZA, Mércia Cardoso de. O Direito Fundamental de se expressar na própria língua: Realidade ou Utopia? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em: 19 set. 2018

UNESCO, Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage, Paris, 17 October 2003. Ministério das Relações Exteriores (tradução), Brasília, 2006.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 05/08/2024

Aprovado pelo Editor-chefe em 12/12/2024

Publicado em 29/12/2024